CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 73

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2022.**

EXPEDIENTE
20/09/22

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2022, que "**Autoriza o Poder Executivo Municipal a compensar tributos inscritos em dívida ativa como indenização parcial ou total de desapropriação amigável de parte de área do imóvel que específica de propriedade Espólio de José Rezende dos Santos e dá outras as providências.**", de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa autorizar compensação tributária com o Espólio de José Rezende dos Santos.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local. Em relação a iniciativa possui o proponente competência para deflagrar o processo legislativo.

O instituto da compensação tributária encontra guarida no art. 170 do Código Tributário Nacional:

> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Infere-se da norma transcrita que para ser possível a compensação tributária é necessário que o crédito seja líquido e certo.

No caso, o Executivo publicou o Decreto nº 323, de 21 de fevereiro de 2022, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação parte do imóvel de propriedade do Espólio de José Rezende dos Santos, para abertura de uma via de acesso entre a Rua José Florêncio e a Rua Francisco Ferreira de Rezende, no Bairro São João, interligando-as. Mencionado logradouro visa atender um abaixo assinado contendo 128 assinaturas que solicita mencionada obra pública para melhorar o acesso a Escola Municipal Dr. Rui Pena – CAIC.

Os representantes do Espólio de José Rezende dos Santos assinaram termo concordando com o valor da avaliação realizada por comissão do Município.

Assim, esta comissão entende que o projeto atende aos preceitos constitucionais e legais.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Set-2022-17:24-041469-1/2

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2022.**



## CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, devendo seguir sua tramitação, com as emendas de técnica legislativa que seguem.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE SETEMBRO DE 2022.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 74

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2022.**



## Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei Complementar Nº 013-E-2022.

A Ementa do Projeto de Lei Complementar n° 013-E-2022 passa a viger corn a seguinte redação:

> "AUTORIZA O **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE** A COMPENSAR TRIBUTOS INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA COMO INDENIZAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL DE PARTE DE ÁREA DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA, DE PROPRIEDADE DO ESPÓLIO DE JOSÉ REZENDE DOS SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

## Emenda Nº 02 ao Projeto de Lei Complementar Nº 013-E-2022.

O artigo 1° do Projeto de Lei Complementar n° 013-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

> "Art. 1° - Fica o **Município de Conselheiro Lafaiete** autorizado a compensar tributos inscritos em dívida ativa como indenização parcial ou total de desapropriação amigável da área de 1.477,45 m$^2$ **(mil, quatrocentos a setenta e sete vírgula quarenta a cinco metros quadrados)**, dentro de uma maior que totaliza 26.826,00 m$^2$ **(vinte a seis mil, oitocentos e vinte e seis metros quadrados)**, decorrente de propriedade imobiliária identificada pela matricula n° 30.977, do Cartório do 1° Oficio de Imóveis, registrada em nome do Espólio de José Rezende dos Santos.
>
> Parágrafo único - A desapropriação de que trata o "caput" **deste artigo** se refere a declaração de utilidade pública para abertura, prolongamento e interligação de vias públicas, na forma do Decreto Municipal n° 323, de 21 de fevereiro de 2022, que tem como necessidade a implementação de uma nova via de acesso entre a Rua José Florêncio e a Rua Francisco Ferreira de Rezende, no Bairro São João, interligando-as, desafogando o trânsito e tornando mais seguro o acesso a diversas áreas da cidade, inclusive melhorando o acesso de alunos à Escola Municipal Dr. Rui Pena (CAIC)."

## Emenda Nº 03 ao Projeto de Lei Complementar Nº 013-E-2022.

O artigo 2° do Projeto de Lei Complementar n° 013-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

> "Art. 2° - A área do imóvel medindo 1.477,45 m$^2$ **(mil quatrocentos a setenta e sete vírgula quarenta a cinco metros quadrados)**, foi avaliada pela Comissão de Imóveis do Município no importe de R$ 162.519,50 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2022.**



centavos), conforme avaliação n° 006, realizada em 21 de janeiro de 2022, que fica fazendo parte integrante da presente **Lei Complementar**."

## Emenda Nº 04 ao Projeto de Lei Complementar Nº 013-E-2022.

O artigo 3° do Projeto de Lei Complementar n° 013-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3° - A compensação de **tributos** pela desapropriação será no importe do valor avaliado, **sendo objeto de compensação os** débitos tributários vencidos e devidos do referido imóvel lançado no cadastro municipal do IPTU sob o n° 0385166-00:1 em nome do Espólio de José Rezende dos Santos e inscrito em dívida ativa do Município em valores atualizados à época da efetiva compensação.

§1° - O protocolo de intenções firmado entre o Município e o Espólio de José Resende dos Santos, representado pelos herdeiros e sucessores Maria de Fátima Gomes Pereira dos Santos, Vitória Cristina Gomes de Resende e André Luiz Gomes de Resende, é parte integrante **desta Lei Complementar**.

§2° - A compensação, pela desapropriação, de tributos vencidos e devidos, objeto **desta Lei Complementar**, será no importe do valor avaliado, atualizado a época da aprovação legislativa.

§3° - Sendo o valor de indenização pela desapropriação da área citada, maior que os valores objeto de compensação tributária, o Espólio de José Rezende dos Santos terá direito ao recebimento da diferença de valores."

## Emenda Nº 05 ao Projeto de Lei Complementar Nº 013-E-2022.

O artigo 4° do Projeto de Lei Complementar n° 013-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4° - Efetuada a compensação tributária, o Município solicitará **a extinção da Execução Fiscal**, autuada sob o n° 5004911-73.2017.8.13.0183, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG, cujo valor em 10/11/2021 era de R$ 62.217,27 (sessenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e vinte a sete centavos) e a execução fiscal n° 5003714-10.2022.8.13.0183, em tramite na 1ª Vara Cível da Comarca **de Conselheiro Lafaiete - MG**, cujo valor de distribuição é de R$ 28.539,18 (vinte a oito mil, quinhentos e trinta a nove reais e dezoito centavos).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 75

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2022.**

Parágrafo único - Fica o expropriado isento do pagamento dos honorários advocatícios, com exceção das custas processuais, as quais deverão ser recolhidas pelo expropriado."

## Emenda Nº 06 ao Projeto de Lei Complementar Nº 013-E-2022.

O artigo 5° do Projeto de Lei Complementar n° 013-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei **Complementar** correrão por **conta de** dotações **orçamentarias** próprias, **consignadas no orçamento vigente**, e a escritura pública de desapropriação, bem como do registro imobiliário correrão por conta do Município."

## Emenda Nº 07 ao Projeto de Lei Complementar Nº 013-E-2022.

O artigo 6° do Projeto de Lei Complementar n° 013-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6° - Esta Lei **Complementar** entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE SETEMBRO DE 2022.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

EXPEDIENTE
20/09/22

## Comunicado nº 234/2022

*Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.*

| Nº | Assunto | Autor |
|---|---|---|
| Projeto de Lei Complementar 013-E-2022 | Autoriza o Poder Executivo Municipal a compensar tributos inscritos em dívida ativa como indenização parcial ou total de desapropriação amigável de parte de área do imóvel que específica de propriedade Espólio de José Rezende dos Santos e dá outras as providências. | Executivo |

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681